

LEI Nº 68

SÚMULA:	<i>Cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Coronel Domingos Soares/PR e, dá outras providências.</i>
----------------	--

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

LEI

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Constituição e Composição

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado do caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da administração pública, responsável pela conservação da política da Assistência Social.

Art. 2º – Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal da Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I- Os 13 (treze) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes.
- II- Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais, respeitadas as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 12 desta Lei.

Seção II

Da Competência

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer as prioridades da política Municipal de Assistência Social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - Inscrever e fiscalizar as instituições de Assistência Social atuantes no Município;

IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social público e privados no âmbito municipal;

VII - Apreciar e emitir parecer da proposta orçamentárias da Assistência Social a ser encaminhado pelo órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII – Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

IX – Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI – Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços da assistência social no âmbito municipal;

XII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos programas e projetos da assistência social;

XIII – Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes á correção de exclusões constatadas;

XIV – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVI – Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres, emitidos.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 4º – O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I – Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II – Comissões, constituídas por resoluções do Plenário;

III – Plenário;

Art. 5º – As Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de $\frac{3}{4}$ dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 7º - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

Parágrafo Único – As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e, comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

Art. 9º – O Conselho Municipal de Assistência Social, reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Secretário Executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 10º – O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referente as atribuições do Secretário Executivo, das comissões e do Plenário para cada um dos seus membros.

Art. 11º – O Executivo Municipal prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º – Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições mediante os seguintes critérios.

I – Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II – Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 13º – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta lei, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 15º – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública á qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis “ad natun” por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16º – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas sem justificativas, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.

III – Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte á de sua recepção na secretaria do Conselho.

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A substituição dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal , do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 17º– Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes , automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 18º – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da Segunda falta consecutivas, ou Quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19º – Perderá o mandato, a instituição que:

I – Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Coronel Domingos Soares;

II – Tiver constatado no seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne compatível sua representação no Conselho Municipal;

III – Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 20º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Coronel Domingos Soares/PR,
em 04 de Setembro de 1998.



CELCIO LUIZ REIS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 27/98

Constitui a COMISSÃO ORGANIZADORA DA I CONFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica constituída a COMISSÃO ORGANIZADORA DA I CONFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, composta pelos membros abaixo relacionados:

GOVERNAMENTAIS:

I. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Marly Bevilacqua Malto

II. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Eva Bernadete Machado

III. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL:

Fabiane S. Rokenbach

IV. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA:

Aurora Fabrício Das Neves Tortelli

V. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA:

Laércio Baldissarelli

NÃO GOVERNAMENTAIS:

I. PRESIDENTE PROVOPAR:

Greice Leme Reis

II. ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA SEDE:

Oswaldo Farias

III. 3ª IDADE:

Lurdes Farias

IV. PASTORAL DA CRIANÇA:

Ilson Silva

V. IGREJA CATÓLICA:

Terezinha Da Silva Miranda

VI. APM - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES

Marilinda Bernardi

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal de Cel. Dom. Soares em 08 DE SETEMBRO de 1998

Celcio Luiz Reis

Prefeito Municipal

LEI Nº 67

SÚMULA: Altera o parágrafo único do art. 6º, arts. 7º, 10º, 11º § 2º, 12º e 13º da Lei nº 28/97 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

LEI

ART. 1º - Os artigos 6º, parágrafo único; 7º; 10º; 11º § 2º, 12º e 13º, da Lei nº 28/97, tem suas redações alteradas passando a vigorar, com os termos seguintes:

Art. 6º -

Parágrafo Único - Somente serão aceitas as indicações do representante delegados, quando credenciado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo de até 05 dias anteriores a realização da Conferência municipal expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 08 (OITO) serão indicados pelo chefe de respectivo Poder

, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sobre a orientação e controle do CMAS, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social.

Art. 11º -

Parágrafo Segundo - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação de: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Os recursos do FMAS, serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 13º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do Art. 6º, Art. 7º, 10º, 11º § 2º, 12º, 13º, todos da Lei nº 28/97.

Prefeitura Municipal Coronel Domingos Soares - PR, 04 de setembro de 1998.

CÉLCIO LUIZ REIS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 68

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Coronel Domingos Soares/PR e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

LEI

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Constituição e Composição

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado do caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da administração pública, responsável pela conservação da política da Assistência Social.

Art. 2º - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Os 13 (treze) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes.

II - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais, respeitadas as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 12 desta Lei.

Seção II

Da Competência

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer as prioridades da política Municipal de Assistência Social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - Inscrever e fiscalizar as instituições de Assistência Social atuantes no Município;

IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social público e privados no âmbito municipal;

VII - Apreciar e emitir parecer da proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X - Propor formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços da assistência social no âmbito municipal;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, programas e projetos da assistência social;

XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVI - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as atas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres, emitidos.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões, constituídas por resoluções do Plenário;

III - Plenário;

Art. 5º - As Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de ¾ dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocação.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 7º - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e, comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social, reunido-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Secretário Executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 10º - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretário Executivo, das comissões e do Plenário para cada um dos seus membros.

Art. 11º - O Executivo Municipal prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 12º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

SEÇÃO IV

Do Mandato do Conselheiro

Art. 13º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta lei, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 15º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas sem justificativas, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo Único - A substituição dará por

deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação do representante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 17º - Nos casos de renúncia, impedimento, falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 18º - As entidades ou organizações substituídas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da Segunda falta consecutiva intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19º - Perderá o mandato, a instituição:

I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Coronel Domingos Soares;

II - Tiver constatado no seu funcionamento a gravidade de acentuada gravidade, que torne impossível sua representação no Conselho Municipal;

III - Sofrer penalidade administrativa reconhecida como grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal de Assistência Social, em procedimento iniciado mediante provocação de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Coronel Domingos Soares/PR, em 04 de Setembro de 1998.

CÉLCIO LUIZ REIS
Prefeito Municipal

Lei nº 66/98

Súmula: Altera o anexo I e as Tabelas "A" do Anexo II da Lei Nº 61/98 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º - Altera o Anexo I e os valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo II da Lei Nº 61/98, de 30 de junho de 1998, por ter sido criada e aprovada com valores diversos dos que correspondem os vencimentos dos funcionários do Quadro do magistério Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Anexo I e as Tabelas "A" e "B" do Anexo II da Lei Nº 61/98.

Gabinete do Prefeito de Coronel Domingos Soares/PR, em 04 de setembro de 1998.

Célcio Luiz Reis
Prefeito Municipal

(R) Nº 147 - Anexo I

ANEXO I - EMPREGOS PÚBLICOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

EMPREGO PÚBLICO	Nº DE EMPREGOS	NÍVEL DE VENCIMENTOS	ANEXO II
SECRETARIO	01	01 a 15	01
PROFESSOR	02	02 a 15	02
PROFESSOR CLASSE A	03	03 a 15	03
PROFESSOR CLASSE B	04	04 a 15	04
PROFESSOR CLASSE C	05	05 a 15	05

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELA N.º - EMPREGOS PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO			
NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL
01	271,20	12	354,00
02	287,77	13	370,57
03	304,33	14	387,14
04	320,90	15	403,71
05	337,47	16	420,28
06	354,04	17	436,85
07	370,61	18	453,42
08	387,18	19	470,00
09	403,75	20	486,57
10	420,32	21	503,14
11	436,89		

TABELA N.º - EMPREGOS EM EXTERIO

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL
01	148,33	10	240,00
02	164,90	11	256,57
03	181,47	12	273,14
04	198,04	13	289,71
05	214,61	14	306,28
06	231,18	15	322,85
07	247,75	16	339,42
08	264,32	17	355,99
09	280,89	18	372,56
10	297,46	19	389,13
11	314,03	20	405,70
12	330,60		

ANEXO III - QUADRO EM EXTERIO

EMPREGO PÚBLICO	Nº DE EMPREGOS	NÍVEL DE VENCIMENTOS	ANEXO II
PROFESSOR	01	01 a 15	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

2066

LEI Nº 518/2011

Súmula: - Autoriza o Executivo Municipal a alterar a Lei Municipal nº 68/1998 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **Aprovou** e eu Prefeito Municipal **Sanciono** a seguinte

Lei

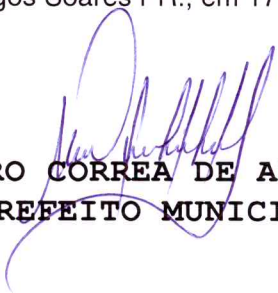
Artigo. 1º - Os incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 68/1998, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – Os 05 (cinco) representantes não governamentais, titulares e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, serão compostos de: entidades não governamentais do Município, Associações e usuários da Assistência Social, serão eleitos por ocasião das conferência Municipais da Assistência Social dentre os delegados participantes da referida conferência.

II – Os 05 (cinco) representantes Governamentais, titulares e seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os titulares ou servidores dos Departamentos Municipais, respeitando as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 12 desta Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Domingos Soares PR., em 17 de março de 2011.


MAURO CORRÊA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Folha 19/02/11 1503

A FOLHA DO SUDO

Palmas, 19 de março de 2011
Ano XVI - Edição Nº 727

"O SEU JORNAL BISSEMANAL"

Ordenação Episcopal dos Monsenhores Geremias e Agenor

Em 8 ho
em Hon

A celebração será no próximo dia 25, às 19h, no Centro de Eventos – Parque de Exposições, em Francisco Beltrão. Estão sendo esperados cerca de 40 bispos, centenas de padres e milhares de fiéis. Pág: 03



Diretora da Escola Municipal Tia Dalva, Joane Nicolau, prefeito Hilário, alunos do PROARTI, diretora do departamento de Educação professora Regina B. Hister, diretor do departamento de Indústria e Comércio Vanderlei Dalla Vecchia e a primeira-dama, Maria José

Palmas uma cidade que investe em Educação

Pág: 06

A reinauguração deste espaço educacional ocorreu na manhã de quinta-feira, destinado ao Programa Arte e Educação em Tempo Integral (PROARTI), na escola Tia Dalva.

Vale lembrar que este local passou por uma ampla reforma pela atual administração, possibilitando uma estrutura adequada para que os alunos tenham um ensino de qualidade.

GOLF

Veículos

Escolhida a melhor de 2010

Pesquisa realizada pela Ângulo Pesquisas.



Na compra de seu veículo, ganhe um GPS.

Eletro

oferta do dia

PERNAMBUCANAS

- DTV 42" LCD Full HD c/conversor a partir de R\$ 1.699,00 à vista
- Notebook Samsung 2 GB/320HD 10x R\$ 129,90 s/juros
- Refrigerador 2 portas 365 lts por apenas R\$ 1.299,00 à vista
- Lavadora Brastemp 10kg só R\$ 1.099,00 à vista

Plano de Pagamento Super Facilitado



Pensou Eletro, Pensou Pernambucanas

As fortes chuvas ocasionaram alagamento em 12 pontes fora de estrada. O senhor José Bezerra do corpo foi encontrado.

Lu

Viagens
Excursões

Disponibiliza
Fone: (46)



Fleita a melhor loja de materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Av. Araucária, 3120
85567-000

Fone/Fax (46) 3264-1166
Coronel Domingos Soares - Paraná

**PREFEITURA DE CEL. DOMINGOS SOARES
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/11
PROCESSO 21/2011 - TOMADA DE PREÇOS 06/2011
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de março de 2011.**

CONTRATANTE: Prefeitura de Coronel Domingos Soares-PR, Av Araucária, 3120, inscrita no CNPJ sob nº 01614415/0001-18.

CONTRATADO: J A HILÁRIO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua José Joaquim Bahls, 1019, em Palmas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 75667261/0001-69.

OBJETO: serviços de hora máquina: Item 01-2000(duas mil) horas/máquina a serem executados por até duas máquinas simultaneamente, do tipo motoniveladora com no mínimo 140 HP de potência, com lâmina deslizante e ripper trazeiro, com um peso operacional mínimo de 12,5 toneladas e com ano de fabricação não inferior a 2007; Item 02-500(quinhetas) horas/máquina a serem executados por até duas máquinas simultaneamente, do tipo retro escavadeira traçada com no mínimo 90 HP de potência, com um peso operacional mínimo de 6 toneladas e com ano de fabricação não inferior a 2007; Item 03-500(quinhetas) horas/máquina a serem executados máquina do tipo escavadeira hidráulica com no mínimo 90 HP de potência, com um peso operacional mínimo de 13 toneladas e com ano de fabricação não inferior a 2007.

VALOR: R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), a razão de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para o item 01, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o item 02 e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para o item 03.

PRazo DE EXECUÇÃO: doze meses.

FORO: Comarca de Palmas, Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA

Projeto/Atividade - 2678226012-033

Elemento - 3390.39.00.00

**PREFEITURA DE CORONEL DOMINGOS SOARES-PR
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº. 15/2011 - 17/03/2011**

OBJETO: aquisição de equipamentos de segurança pessoal para eletricitista.

FORNECEDOR: Treviso Equipamentos de Segurança Ltda - CNPJ nº. 84889997/0001-72, estabelecida a Av Tupi, 1987, cidade de Pato Branco - PR.

VALOR: R\$ 603,35 (seiscentos três reais e trinta e cinco centavos)

JUSTIFICATIVA Esta dispensa objetiva a aquisição de equipamentos de segurança para executor de manutenção elétrica, tomando por base o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

ÓRGÃO: Departamento de Engenharia - 11.001

PROJ./ATIV.: 15.452.15012-004 - manut ativ setor urbano

ELEMENTO SINTÉTICO: 3390.30.00.00 e 3390.39.00.00

**PREFEITURA DE CORONEL DOMINGOS SOARES-PR
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
Nº 11/2011 de 17 de março de 2011.**

OBJETO: manutenção regulamentar em período de garantia de fabricação de 50 horas de uso dos tratores Ford New Holland 730 de chassis ZACB67221 e ZACA67512.

EXECUTOR: Machimaq Mecânica de Maquinas Ltda, Av Sete de Setembro, 2300 - Palmas - PR - BR - CNPJ: 80779606/0001-06

VALOR: R\$ 862,86 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

JUSTIFICATIVA: Trata-se de empresa com assistência e representação da marca Ford New Holland abrangendo o território do Município, aliado as vantagens dos serviços a serem executados na regular revisão de período de garantia de fabricação nos tratores 7630 de chassis ZACB67221 e ZACA67512, da municipalidade.

FUNDAMENTO: artigo 25 inciso I, da Lei Federal 8666/93.

ÓRGÃO: Departamento de Agricultura - 12.001

PROJ./ATIV.: 20.606.20012-002 - manut ativ agricultura e pecuária

ELEMENTO SINTÉTICO: 3390.30.00.00 e 3390.39.00.00

**PREFEITURA DE CORONEL DOMINGOS SOARES-PR
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
Nº 12/2011 de 17 de março de 2011.**

OBJETO: manutenção regulamentar em período de garantia de fabricação de 15.200km de uso do caminhão caçamba Wolks 13180 de placas ATA6297.

EXECUTOR: DIMASA S/A, Av Bento Munhoz da Rocha Neto, 866 - União da Vitória - PR - BR - CNPJ: 77884393/0009-25.

VALOR: R\$ 3.903,00 (três mil novecentos e três reais).

JUSTIFICATIVA: Trata-se de empresa com assistência e representação exclusiva da marca para a região que abrange o Município, em particular para o período de garantia aliado as garantias dos serviços a serem executados bem como no que diz respeito aos materiais empregados nesta revisão, se fazem necessárias nesta etapa de utilização do veículo.

FUNDAMENTO: artigo 25 inciso I, da Lei Federal 8666/93.

ÓRGÃO: Departamento de Infra Estrutura - 10.001

LEI Nº 518/2011

Súmula: - Autoriza o Executivo Municipal a alterar a Lei Municipal nº 68/1998 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais Aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte

Lei

Artigo. 1º - Os incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 68/1998, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os 05 (cinco) representantes não governamentais, titulares e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, serão compostos de: entidades não governamentais do Município, Associações e usuários da Assistência Social, serão eleitos por ocasião das conferências Municipais da Assistência Social dentre os delegados participantes da referida conferência.

II - Os 05 (cinco) representantes Governamentais, titulares e seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os titulares ou servidores dos Departamentos Municipais, respeitando as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 12 desta Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Domingos Soares PR., em 17 de março de 2011.

**MAURO CORREA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 078/2011

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

NOMEAR

Art. 1º - A Sra. GENY MATHIAS DOS SANTOS, portadora do documento de Identidade RG nº 5.507.812-2/PR, inscrita no CPF/MF nº 937.368.609-78, para exercer em comissão o cargo de COORDENADOR, junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, percebendo o equivalente ao símbolo CC-5, do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais, Anexo V da Lei Municipal nº 496/2010, a partir de 14 de março de 2011.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. - PUBLIQUE-SE. - CUMPRA-SE.

Coronel Domingos Soares PR., em 10 de março de 2011.

**MAURO CORREA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 079/2011

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

EXONERAR

Art. 1º - A pedido, a partir de 14 de março de 2011, o Sr. ADECIR VOLFF, portador do documento de identidade RG nº 7.765.918-8/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.019.179-00, do cargo em comissão de ACESSOR OPERACIONAL EDUCACIONAL, símbolo CC-5, revogando na íntegra a Portaria nº 067/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

Coronel Domingos Soares PR., em 14 de março de 2011.

**MAURO CORREA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 080/2011

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

EXONERAR

Art. 1º - A pedido, a Sra. CLAUDETE APARECIDA DE JESUS, portadora do documento de identidade RG nº 8.899.550-3/PR inscrita no CPF/MF sob o nº 039.840.979-05 do cargo em comissão de COORDENADOR, símbolo CC-05, a partir de 15 de março de 2011, revogando na íntegra a Portaria nº 075/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

Coronel Domingos Soares PR., em 14 de março de 2011.

**MAURO CORREA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 081/2011

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando o contido no requerimento protocolado sob o nº 091/2001, juntamente com o parecer do Departamento de Educação e da Assessoria Jurídica, **RESOLVE:**

CONCEDER

Art. 1º - Licença Especial, a Servidora Pública Municipal Sra. JOICE SIQUEIRA TAQUES, portadora do documento de identidade RG nº 6.144.717-2/PR e CPF nº 016.194.589-93, da função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Lei Municipal nº 495/2010 art. 129, parágrafo 1º, lotada no Departamento de Educação, pelo período de 03 (três) meses, a contar de 17 de março de 2011 a 17 de junho de 2011, devendo retornar as suas funções em 18 de junho de 2011.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EDITAL Nº 01/2011

O Promotor de Justiça atribuições e tendo em vista a necessidade Promotoria de Justiça, com base na Resolução do Estado do Paraná,

RESOLVE:

1. Declarar aberta a vaga para estagiário do Ministério Público Justiça desta Comarca de Clevelândia.

As inscrições de Comarca de Clevelândia, com sede na Rua M a 25 de março de 2011, das 8 às 12 horas ser realizado no dia 28 de março de 2011 Castelo Branco, localizado na Avenida Nesta cidade, e da entrevista a ser realizada horas, na sede da Promotoria de Justiça (Rua

O valor máximo a e a entrevista de 20 (vinte) pontos, perfazendo

O resultado será afixado na Sede do Ministério Público local. Estado do Paraná (www.mprr.gov.br), com o dia 2011.

Os demais candidos eventuais vagas que venham a surgir, remane

A contratação do Ministério Público do Estado do Paraná e Estágios.

2. Tornar público e deveres, com base na Resolução nº 2.346/20 em local próprio no edifício do Fórum de Justiça.

REQUISITOS DO

a) ficha de inscrição
b) fotocópia da céd
c) declaração de m
equivalentes do curso superior de Direito, funcionar pelo Ministério da Educação.

Clevelândia, 02 de

LEANDRO GAR

Promotor de Justiça



Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná

Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Coronel Domingos Soares - PR
Telefone 46 3254 1152

SÚMULA DE C

Processo de Cotação de Preço nº 02/2011
Modalidade Dispensa de Licitação nº 02/2011
Contrato: nº 01/2011 data da assinatura: 17.03
Contratante: Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares
Contratada: Alcione Silveira de Souza CNPJ: 07.080.538/0001-07
Endereço: - Av. Araucária, s/n - Centro - Coronel Domingos Soares - PR
Objeto: - Material de limpeza e material de consumo
Valor: R\$2.579,69 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)
Prazo de pagamento: - O pagamento será efetuado em 30 dias após a entrega do material.
Fundamento legal: - Art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.
Acesso ao Processo: - O Processo e a documentação encontra-se na Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, 2075, centro.
CONTA - 33903021 - Material de Copa e Cozinha
Dotação orçamentária: 01.001.01.031.0101.200.

Coronel Domingos Soares

Jurandir José Barbieri

Presidente da Comissão de Licitação



Fone: (46) 3254-1152



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

N.º PÁGINA

0157

LEI Nº 552/2011

Súmula: - *"Autoriza o Executivo Municipal a alterar a Lei Municipal nº 68/1998 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Coronel Domingos Soares - Estado do Paraná e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **Aprovou** e eu Prefeito Municipal **Sanciono** a seguinte

LEI

Artigo. 1º - Os incisos I do artigo 2º da Lei Municipal nº 68/1998, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – Os 05 (cinco) representantes não governamentais, titulares e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, serão compostos de: entidades não governamentais do Município, Associações e usuários da Assistência Social e entidades de trabalhadores do setor, serão eleitos por ocasião da conferência Municipais da Assistência Social dentre os delegados participantes da referida conferência.

Artigo. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Domingos Soares PR, em 20 de outubro de 2011.


**MAURO CORREA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

Fora do prazo de validade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

2710

Lei nº. 675/2013

Súmula: Altera a Lei nº. 68/1998, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Coronel Domingos Soares - PR.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **Aprovou** e eu Prefeito Municipal **Sanciono** a seguinte

Lei

Art. 1º - Acrescenta ao Artigo 3º, os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

- *"XVII- Deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pelas Conferências Nacionais.*
- *XVIII- Verificar se os serviços/ ações foram executados de acordo com as normas reguladoras dos Pisos de Proteção específicos, de forma contínua e regular."*

Art. 2º- Altera a redação dos incisos IX e XIV, do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "IX – Convocar e coordenar, a cada **04 (quatro anos)**, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;
- XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, **bem como avaliar, acompanhar, fiscalizar e reformular os mesmos sempre que necessário,**"

Art. 3º- Altera a redação do inciso I, do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "I – Mesa diretora, que será composta por presidente, vice- presidente e secretaria executiva; "

Art. 4º- Altera a redação do artigo 13º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 13º – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta lei, para o mandato de **04 (quatro anos)**, permitida uma recondução."

Art. 5º - Acrescenta a **SEÇÃO V**, que tratará **Das Competências e Atribuições da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social:**

- *Art.19-A: Compete a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social:*
 - I- Elaborar atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;
 - II- Expedir correspondências e arquivar documentos por determinação do Presidente;
 - III- Prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorrido no Conselho;

DIOMENS 02.12.2013 Ed 496



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

2711

- IV- Informar os compromissos agendados à Presidência;
- V- Manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida;
- VI- Lavrar as atas das reuniões, proceder a leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros;
- VII- Apresentar, anualmente, relatoria das atividades ao Conselho;
- VIII- Providenciar a publicação dos atos do conselho no Diário Oficial;
- IX- Receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião para o fim de processamento e inclusão na pauta;
- X- Providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial;
- XI- Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;
- XII- Informar os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil das faltas dos conselheiros.

Art. 6º - Acrescenta a **SEÇÃO VI**, que tratará **Das competências do presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:**

• *Art. 19-B: Compete ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:*

- I- Representar judicial e extrajudicial o Conselho;
- II- Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III- Designar o Secretário Executivo do Conselho;
- IV- Submeter a Ordem do Dia à aprovação da Plenária do Conselho;
- V- Tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate;
- VI- Indicar o conselheiro escolhido pela Plenária, para representar o Conselho Municipal de Assistência Social junto a outros Conselhos Municipais, sempre que requerido;
- VII- Designar os integrantes das Comissões Especiais;
- VIII- Baixar atos decorrentes das Deliberações do Conselho;
- IX- Nomear assessores jurídicos para o Conselho Municipal de Assistência Social;
- X- Delegar competências, desde que previamente submetidas À provação da Plenária;
- XI- Decidir sobre questões de ordem.

Art. 7º - Acrescenta a **SEÇÃO VII**, que tratará **Das Competências do vice-presidente do Conselho Municipal de Assistência Social compete**, com seguintes incisos:

• *Art. 19-C Compete ao vice-presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:*
Substituir o presidente em seus impedimentos ou ausência

- I. Desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretaria Executiva;
- II. Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- III. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela Plenária.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Domingos Soares PR, em 26 de novembro de 2013.


**VALDIR PEREIRA VAZ
PREFEITO MUNICIPAL**

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Terça-feira, 03 de Dezembro de 2013

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano II – Edição Nº 0486

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Lei nº. 675/2013

Súmula: Altera a Lei nº. 68/1998, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Coronel Domingos Soares–PR.

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais Aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei

Art. 1º–Acrescenta ao Artigo 3º, os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

“XVII- Deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pelas Conferências Nacionais. XVIII- Verificar se os serviços/ ações foram executados de acordo com as normas reguladoras dos Pisos de Proteção específicos, de forma contínua e regular.”

Art. 2º- Altera a redação dos incisos IX e XIV, do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – Convocar e coordenar, a cada 04 (quatro anos), ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XIV–Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, bem como avaliar, acompanhar, fiscalizar e reformular os mesmos sempre que necessário;”

Art. 3º- Altera a redação do inciso I, do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Mesa diretora, que será composta por presidente, vice- presidente e secretaria executiva; “

Art. 4º- Altera a redação do artigo 13º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta lei, para o mandato de 04 (quatro anos), permitida uma recondução.”

Art. 5º–Acrescenta a SEÇÃO V, que tratará Das Competências e Atribuições da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social:

Art.19-A: Compete a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social:

Elaborar atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;

Expedir correspondências e arquivar documentos por determinação do Presidente;

Prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorrido no Conselho;

Informar os compromissos agendados à Presidência;

Manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida;

Lavrar as atas das reuniões, proceder a leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros;

Apresentar, anualmente, relatoria das atividades ao Conselho;

Providenciar a publicação dos atos do conselho no Diário Oficial;

Receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião para o fim de processamento e inclusão na pauta;

Providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial;

Exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;

Informar os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil das faltas dos conselheiros.

Art. 6º–Acrescenta a SEÇÃO VI, que tratará Das competências do presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:

Art.19-B: Compete ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:

Representar judicial e extrajudicial o Conselho;

Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

Designar o Secretário Executivo do Conselho;

Submeter a Ordem do Dia à aprovação da Plenária do Conselho;

Tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate;

Indicar o conselheiro escolhido pela Plenária , para representar o Conselho Municipal de Assistência Social junto a outros Conselhos Municipais, sempre que requerido;

Designar os integrantes da Comissões Especiais;

Baixar atos decorrentes das Deliberações do Conselho;

Nomear assessores jurídicos para o Conselho Municipal de Assistência Social;

Delegar competências, desde que previamente submetidas À provação da Plenária;

Decidir sobre questões de ordem.

Art. 7º–Acrescenta a SEÇÃO VII, que tratará Das Competências do vice-presidente do Conselho Municipal de Assistência Social compete, com seguintes incisos:

Art. 19-C Compete ao vice-presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:

Substituir o presidente em seus impedimentos ou ausência

Desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretaria Executiva;

Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela Plenária.

Art. 8 º–Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Domingos Soares PR, em 26 de novembro de 2013.

VALDIR PEREIRA VAZ

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 672/2013

Súmula:–“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Coronel Domingos Soares e, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º – Fica instituído, em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, o Programa de Recuperação Fiscal de Coronel Domingos Soares – REFIS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3273

LEI N.º 788/2017

Súmula: “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Coronel Domingos Soares dá outras providências.”

A Prefeita de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ela **sanciona** a seguinte

LEI

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Coronel Domingos Soares tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3274

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidadesociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993- LOAS, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993-LOAS.

Art. 6º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Coronel Domingos Soares é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Coronel Domingos Soares organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 8º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3275

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 9º. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

- a) Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. Os serviços de atendimento especializado a proteção de média e alta complexidade será executado pela equipe vinculada ao Órgão Gestor da Assistência Social.

Art. 10. Compete ao Município de Coronel Domingos Soares, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993-LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal; e
- d) o Plano Municipal de Assistência Social;

IV – garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, e o Plano de Assistência Social;
- c) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

V - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

VI – promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

VII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3276

CAPÍTULO IV - DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Coronel Domingos Soares.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnósticosocioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar as deliberações das conferências de assistência social.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Coronel Domingos Soares, criado pela Lei Municipal 68/1998 e alterado por normas posteriores, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 05 representantes governamentais, e seus respectivos suplentes;
- II - 05 representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

Art. 13. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 14. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 15. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3277

- III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI** - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- VIII** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- IX** - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- X** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, consoante regulação em Lei Municipal específica;
- XI** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIII** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XIV** - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados ao FMAS;
- XV** - orientar e fiscalizar o FMAS;
- XVI** - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XVII** - realizar a inscrição e fiscalizar organização das entidades de assistência social;
- XVIII** - registrar em ata as reuniões;

CAPÍTULO VI - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 18. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - publicidade de seus resultados;
- V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 19. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos e em consonância com o que dispuser seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3278

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 20. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/93.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 21. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e deverão ser regulados Lei Municipal específica.

Art. 22. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia e, de forma prioritária, através de bens de consumo ou prestação de serviços, conforme deliberação do CMAS.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

CAPÍTULO VIII - DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993-LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 25. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 26. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Art. 27. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3279

- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO IX - DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

CAPÍTULO X - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Municipal 28/97 e alterado por normas posteriores, trata-se de fundo público e é instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 30. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações sócio assistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 31. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL DOMINGOS SOARES ESTADO DO PARANÁ

N.º PÁGINA

3200

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações sócio assistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

Art. 33. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 34. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Ficam revogadas as Leis Municipais 28/1997, 67/1998, 68/1998, 518/2011, 552/2011 e 675/2013, somente naquilo que conflitam com a presente norma.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Coronel Domingos Soares Pr, em 06 de junho de 2017.

Maria Antonieta de A. Almeida
MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

LEI Nº 788/2017

Súmula: “Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Coronel Domingos Soares dá outras providências.”

A Prefeita de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I–DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Coronel Domingos Soares tem por objetivos:

I–a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II–a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III–a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV– participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V–primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI–centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II–DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I–universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II–gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III–integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV–intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V–equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI–supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII–universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII–respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX–igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X–divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes: I–primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II–descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III–cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV–matricialidadesociofamiliar;

V–territorialização;

VI–fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII–participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III–DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993- LOAS, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993-LOAS.

Art. 6º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Coronel Domingos Soares é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Coronel Domingos Soares organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I–proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II–proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 8º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II–Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos–SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 9º. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. Os serviços de atendimento especializado a proteção de média e alta complexidade será executado pela equipe vinculada ao Órgão Gestor da Assistência Social.

Art. 10. Compete ao Município de Coronel Domingos Soares, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I–destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993-LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II–executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

e

d) o Plano Municipal de Assistência Social;

IV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, e o Plano de Assistência Social;

c) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

V–definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

VI – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

VII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

CAPÍTULO IV–DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Coronel Domingos Soares.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I–diagnósticosocioterritorial;

II–objetivos gerais e específicos;

III–diretrizes e prioridades deliberadas;

IV–ações estratégicas para sua implementação;

V–metas estabelecidas;

VI–resultados e impactos esperados;

VII–recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII–mecanismos e fontes de financiamento;

IX–indicadores de monitoramento e avaliação; e

X–tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar as deliberações das conferências de assistência social.

CAPÍTULO V–DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Coronel Domingos Soares, criado pela Lei Municipal 68/1998 e alterado por normas posteriores, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I–05 representantes governamentais, e seus respectivos suplentes;

II–05 representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

Art. 13. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 14. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 15. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I–elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II–convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III–aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV–apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V–aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI–acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VII–acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

VIII–normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

IX–zelar pela efetivação do SUAS no Município;

X–estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, consoante regulação em Lei Municipal específica;

XI–apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XII–acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIII–fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XIV–participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados ao FMAS;

XV–orientar e fiscalizar o FMAS;

XVI–receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XVII–realizar a inscrição e fiscalizar organização das entidades de assistência social;

XVIII–registrar em ata as reuniões;

CAPÍTULO VI–DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 18. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I–divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II–garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III–estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV–publicidade de seus resultados;

V–determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI–articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 19. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos e em consonância com o que dispuser seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII–DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 20. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/93.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 21. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS e deverão ser regulados Lei Municipal específica.

Art. 22. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia e, de forma prioritária, através de bens de consumo ou prestação de serviços, conforme deliberação do CMAS.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município–LOA.

CAPÍTULO VIII–DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993-LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 25. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 26. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I–executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II–assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III–garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Art. 27. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I–ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II–aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III–elaborar plano de ação anual;

IV–ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I–análise documental;
II–visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III–elaboração do parecer;
IV–pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V–publicação da decisão plenária;
VI–emissão do comprovante;

VII–notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO IX–DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

CAPÍTULO X–DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Municipal 28/97 e e alterado por normas posteriores, trata-se de fundo público e é instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 30. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de

financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações sócio assistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 31. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações sócio assistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

Art. 33. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 34. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Ficam revogadas as Leis Municipais 28/1997, 67/1998, 68/1998, 518/2011, 552/2011 e 675/2013, somente naquilo que conflitam com a presente norma.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Coronel Domingos Soares Pr, em 06 de junho de 2017.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA - PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 789/2017

Súmula: “Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.”

A Prefeita de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I – DA TIPIFICAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais neste município, em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993–Lei Orgânica da Assistência Social e suas posteriores alterações.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias, de proteção social básica, que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais, que são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades e calamidades, dentre outros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do caput deste artigo, o Assistente Social, poderá conceder o benefício mediante avaliação social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I–auxílio natalidade;
II–auxílio funeral;
III – auxílio alimentação
IV–situações de vulnerabilidade temporária;
V–calamidade pública;
VI–outros benefícios eventuais que poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II–DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I – Do Benefício Auxílio Natalidade

Art. 6º O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º/8º mês de gestação, ou até 30 dias após o nascimento.

§ 3º Os critérios e composição do kit enxoval serão definidos e reavaliados periodicamente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos previamente destinados para esse fim.

Art. 7º O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I–necessidades do nascituro ou recém-nascido;
II–apoio à família no caso de morte da mãe;
III – outras providências que os operadores das Políticas Municipais de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
III–Comprovante de residência em nome da gestante ou em nome de quem com ela coabitar comprovadamente, desde que seja do próprio município;
IV – Documentos pessoais e, se houver, comprovante de renda de todos os membros da unidade familiar.

Art. 9º O auxílio previsto nesta seção só poderá ser fornecido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, irmão ou pessoa autorizada mediante documento legal.

Seção II – Do Benefício Auxílio Funeral

Art. 10 O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, ofertado em bens e serviços destinados a reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

§ 1º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento em período integral para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua o Departamento de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 11 O auxílio funeral atenderá:

I – a despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
II – a necessidades urgentes da família, evidenciadas por avaliação social do(a) assistente social ou sob sua instrução, para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. Os critérios e composição do “kit funeral” serão definidos e reavaliados periodicamente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos previamente destinados para esse fim. O serviço de traslado é limitado à 1000(um mil) quilômetros.

Art. 12 São documentos essenciais para requerer o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;
II – Comprovante de residência em nome do falecido(a) ou em nome de quem com ele(a) coabitava comprovadamente(familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que seja do próprio município;
III – Comprovante de renda, se houver, de todos os membros familiares;
IV – Documentos pessoais do falecido(a) e do(a) requerente.

Art. 13 O auxílio previsto nesta seção só poderá ser fornecido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, irmão ou pessoa autorizada mediante documento legal.

Seção III – Do Benefício Auxílio Alimentação

Art. 14. Obenefício eventual auxílio-alimentação, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, de fornecimento de alimentação, através da entrega de uma “Cesta Básica” contendo alimentos, destinadas à família em situação de vulnerabilidade e risco social provocada pela falta de condições socioeconômicas, providas mediante avaliação social realizada por profissional assistente social, ou sob sua instrução.

Parágrafo único. O alcance do benefício previsto neste artigo atenderá preferencialmente os seguintes critérios:

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas;
II –Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
III – Nos casos de emergência e calamidade pública;
IV – Para atender grupos vulneráveis e comunidades tradicionais, e outros casos

assemelhados.

Seção IV – Do Benefício em situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 15 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I–riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II–perdas: privação de bens e de segurança material; e

III–danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I–da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; e

b) documentação; e

c) domicílio;

II–da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III–da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV–de desastres e de calamidade pública; e

V–de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Os bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária serão definidos a partir da realização da avaliação social, por profissional assistente social, ou sob sua instrução.

Art. 16 São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda, se houver, de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG), ou cartão Bolsa Família, ou comprovante de inscrição do CadÚnico.

Seção V – Do Benefício em situação de Calamidade Pública

Art. 17 Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG), ou cartão Bolsa Família, ou comprovante de inscrição do CadÚnico.

§ 3º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da avaliação social realizada por profissional assistente social.

§ 4º A prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como Benefício Eventual.

Art. 18 Situações de desastres e de calamidade pública dispensam a apresentação de documentos para concessão de quaisquer benefícios eventuais, quando perdidos no evento, sendo analisada medida alternativa para o requerimento, definida por profissional assistente social, ou sob sua instrução.

CAPÍTULO III–DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I–a coordenação geral, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II–a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III–expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 20 Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia destes no município, propondo, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação de concessão e valores dos mesmos.

Parágrafo Único. Situações não previstas nesta Lei, porém análogas ao seu tema, deverão ser sempre avaliadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 21 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. Deverá o Departamento Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social, auxiliar na respectiva dotação anual em cada exercício.

Art. 22 Consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010 não são provisões contempladas pela política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 23 A ausência de documentos para a concessão dos benefícios, que trata esta Lei, será avaliada por profissional assistente social, que poderá utilizar de medidas alternativas para a comprovação de dados dos beneficiários.

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, as medidas necessárias à implementação da presente Lei, respeitadas as prerrogativas e obrigações do Departamento Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 Revoga-se as Leis Municipais 176/2002, 199/2003 e 263/2005.

Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 07 de Junho de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI – Edição Nº 1372

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Coronel Domingos Soares Pr, em 06 de junho de 2017.
MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA - PREFEITA MUNICIPAL

Cod237287



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

N.º PÁGINA

4036

LEI N.º 878/2019

Súmula: “Altera dispositivos do art. 2º da Lei 68/1998 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **Aprovou** e eu Prefeita Municipal, **Sanciono** a seguinte:

LEI

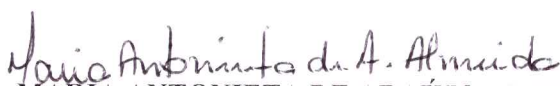
Artigo. 1º - Os incisos “I” e “II” do art. 2º da Lei Municipal nº 68/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I—Os 05(cinco) representantes governamentais, titulares e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito(a) dentre os servidores dos departamentos da municipalidade, respeitadas as demais disposições previstas nesta Norma;

II – Os 05(cinco) representantes não governamentais, titulares e seus respectivos suplentes, serão compostos de entidades não governamentais do Município, associações, usuários da Assistência Social e entidades de trabalhadores do setor, sendo eleitos por ocasião da Conferência Municipal da Assistência Social, dentre os delegados participantes da conferência.”

Artigo. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 552/2011.

Coronel Domingos Soares Pr., em 24 de abril de 2019.


MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

LEI Nº 878/2019

Súmula: “Altera dispositivos do art. 2º da Lei 68/1998 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais Aprovou e eu Prefeita Municipal, Sanciono a seguinte: - LEI

Artigo. 1º - Os incisos “I” e “II” do art. 2º da Lei Municipal nº 68/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I—Os 05(cinco) representantes governamentais, titulares e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito(a) dentre os servidores dos departamentos da municipalidade, respeitadas as demais disposições previstas nesta Norma;

II – Os 05(cinco) representantes não governamentais, titulares e seus respectivos suplentes, serão compostos de entidades não governamentais do Município, associações, usuários da Assistência Social e entidades de trabalhadores do setor, sendo eleitos por ocasião da Conferência Municipal da Assistência Social, dentre os delegados participantes da conferência.”

Artigo. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 552/2011.

Coronel Domingos Soares Pr., em 24 de abril de 2019.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA - PREFEITA MUNICIPAL

Cod299488